



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 40

Disponibilização: segunda-feira, 04 de março de 2024

Publicação: terça-feira, 05 de março de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
05ª Zona Eleitoral .....	11
12ª Zona Eleitoral .....	12
15ª Zona Eleitoral .....	13
16ª Zona Eleitoral .....	16
18ª Zona Eleitoral .....	17
Índice de Advogados .....	20
Índice de Partes .....	20
Índice de Processos .....	21

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### EDITAL

## EDITAL 255/2024

Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

A União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), com amparo no item 2.2.4 do Acordo de Cooperação 1/2023, firmado com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBD), torna pública a abertura de 1 (uma) vaga de bolsista para a turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Eleitoral promovida conjuntamente pelo TRE-SE e a FBD.

### 1 DA INSCRIÇÃO

1.1 A inscrição será gratuita e realizar-se-á no período de 26 de fevereiro a 8 de março de 2024, via e-mail [ejese@tre-se.jus.br](mailto:ejese@tre-se.jus.br).

1.2 No campo "Assunto", deverá constar o texto "Inscrição para seleção de bolsista da turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral".

1.3 A/O candidata/o deverá anexar:

- (a) 3 (três) fotos 3x4, sendo 1 (uma) própria e 2 (duas) de 2 (duas/dois) ascendentes identificadas /os na certidão de nascimento;
- (b) certidão de nascimento;
- (c) documento de identificação com número de CPF;
- (d) histórico escolar do ensino médio;
- (e) histórico escolar do curso de graduação; e
- (f) carta de intenção.

1.4 No documento previsto na alínea "e" do item 1.3 (carta de intenção), dever-se-á indicar a experiência pregressa e/ou o interesse em atuar na área de concentração do Curso, destacando as razões pelas quais este deve ser considerado um diferencial na trajetória acadêmico-profissional da/o candidata/o.

### 2 DA AVALIAÇÃO

2.1 A avaliação será realizada por Comissão formada por 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois/duas) do TRE-SE e 2 (dois/duas) da FBD.

2.2 A decisão da Comissão observará se a/o candidata/o atende, no mínimo, a 2 (dois) dos seguintes critérios:

- (a) cor de pele parda ou preta;
- (b) ascendência indígena;
- (c) gênero feminino; e/ou
- (d) egressa/o do ensino médio em escola pública.

2.3 A classificação dar-se-á pela média ponderada da nota geral no curso de graduação (que terá peso 3) e da nota atribuída pela Comissão à carta de intenção (que terá peso 2).

2.4 Caso necessário, a Comissão, via e-mail usado para a inscrição, requisitará reunião online com a/o candidata/o, para fins de averiguação dos critérios "a" e "b" previstos no item 2.2.

2.5 O resultado da avaliação será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE (DJE) e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, na data provável de 8/3/2024.

2.6 Da decisão da Comissão caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Diretoria da EJE-SE e pela Diretoria Acadêmica da FBD.

2.7 Da decisão do recurso previsto no item 2.5 caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Presidência do TRE-SE e pela Presidência da Mantenedora da FBD.

2.8 Os recursos previstos nos itens 2.6 e 2.7 deverão ser interpostos via e-mail [ejese@tre-se.jus.br](mailto:ejese@tre-se.jus.br), no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação da respectiva decisão no DJE.

2.9 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão enviados via e-mail usado para a inscrição, publicado no DJE e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de interposição dos recursos.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/03/2024, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA**

### **PORTARIA 214/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; E, considerando, ainda, a aposentadoria da servidora Nilza Santa Rosa efetivada pela Portaria TRE /SE 209/2024 ([1498911](#));

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora NILZA SANTA ROSA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092323, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/03 /2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/03/2024, às 07:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 219/2024**

Altera a Portaria 680/2022, para incluir e substituir integrantes no Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO a necessidade de incluir e substituir integrantes no Comitê Gestor de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais (CGTPDP),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria 680/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIII - Maria Livia de Oliveira Gois Souza (suplente) - representante dos Cartórios Eleitorais;

XIV - Marcelo Gerard Almeida de Andrade - COPEG." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/03/2024, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 210/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno; CONSIDERANDO o Edital 135/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 19/02/2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 1080/2024 ([1499051](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar de 22/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/03/2024, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 218/2024**

Institui o Grupo de Trabalho "Dimensionamento da Força de Trabalho" - DFT.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 208/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO a Portaria TSE 140/2019, que dispõe sobre a implementação do modelo de dimensionamento da força de trabalho na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE 590/2022, que institui a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho "Dimensionamento da Força de Trabalho" - DFT, com os seguintes objetivos:

I - prover informações para a formulação de estratégias de Gestão de Pessoas;

II - racionalizar e maximizar o uso da força de trabalho disponível;

III - proporcionar análises e melhorias nos fluxos de processos;

IV - viabilizar a identificação de ocupações críticas;

V - facilitar o repasse de informações internas sobre os processos, atividades e entregas das unidades;

VI - amparar a análise para propostas de alteração de estrutura organizacional.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I - Raquel Barbosa de Souza - SEGED;

II - Catiana Socorro Oliveira - SEGED;

III - Luanda Luara Almeida de Araújo - AGEST-PRES;

IV - Camila Costa Brasil - GAB-CRE;

V - Jurene Barreto Santos - NAG

VI - Marília Silva de Almeida - ASPLAN-SJD;

VII - Ricardo Loeser de Carvalho Filho- ASPLAN-SAO;

VIII - Débora Maria Barbosa do Nascimento - ASPLAN-SGP;

IX - Evandro Lima Nascimento - ASPLAN-STI.

Parágrafo único. Compete à servidora Raquel Barbosa de Souza a presidência do Grupo de Trabalho e em suas ausências e impedimentos à servidora Catiana Socorro Oliveira.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá até 20/12/2024 para conclusão das atividades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/03/2024, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1500284 e o código CRC 6DA46651.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

## INTIMAÇÃO

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600396-20.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO : DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF)

ADVOGADO : PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)

ADVOGADO : THAIS RABELO SOUTO (60608/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600396-20.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento à norma insculpida no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.679 /2022, conforme certificado pela Secretaria Judiciária ao ID 11719685, DETERMINO a intimação da Rede Sustentabilidade (Diretório Nacional), por meio de seus advogados devidamente constituídos nos autos, para que promova, no prazo de 3 (três) dias, a juntada dos arquivos de mídia relativos à propaganda partidária autorizada, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência de seus dirigentes, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679 /2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602098-35.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000*

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Como não se trata de hipótese que permita o julgamento antecipado do mérito, nem se vislumbra complexidade que exija a designação de audiência para fixação de pontos controvertidos, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, com alegação de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Houve a apresentação de defesa, com juntada de prova documental, mas sem indicação de rol de testemunhas (IDs 11630791 e 11634559).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca das preliminares alinhadas pelo representado (ID 11663413), reservando-se esta relatoria a análise delas no julgamento do feito.

Intimadas as partes para indicação de provas a serem produzidas, o *Parquet* informou que pretende ouvir as testemunhas arroladas na exordial (ID 11681436), dizendo o representado não ter "interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos" (ID 11682451).

Assim, fixo como pontos controvertidos objeto da atividade probatória a ocorrência ou não de irregularidades nos gastos realizados com recursos públicos durante as eleições de 2022, especialmente daqueles destinados à contratação de volumosos serviços da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e, inclusive, a sua aptidão ou não para o cumprimento do contrato.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de produção de prova oral e designo o dia 08/03/2024, as 9h, para realização da audiência de instrução, na sala própria deste Tribunal.

Considerando o comando contido no § 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não obstante o disposto no artigo 22, inc. V, da Lei Complementar nº 64/90, e por se mostrar inviável a possibilidade de desincumbir-se pessoalmente desse ônus processual, DETERMINO a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral:

1. LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, representante legal da agremiação à qual o representado encontrava-se filiado no período eleitoral de 2022;

2. Representantes legais da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.: FLÁVIA MEIRA COSTA (042.291.395-27) - endereço comercial: Avenida Pedro Paes de Azevedo, n. 225, bairro Salgado Filho, Aracaju/SE; endereço residencial: Rua João Geniton da Costa, n. 400, Condomínio Nature Ville, Jabotiana, CEP 49.095-796, Aracaju/SE; e ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO (946.052.625-04) - endereço residencial: Rua João Geniton da Costa, n. 400, Condomínio Nature Ville, Jabotiana, CEP 49.095-796, Aracaju/SE;

Acolho o requerimento ministerial e DETERMINO a intimação do representado JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, condicionando o seu depoimento pessoal a sua espontânea anuência, nos termos do artigo 44, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Por fim, intime-se o representado para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar a respeito dos documentos de IDs 11712000 a 11712003.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO  
RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600968-10.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600968-10.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600968-10.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

DECISÃO

Diante da notícia do falecimento do executado em 09/03/2023 (id. 11716351) - portanto, anteriormente ao início do cumprimento de sentença - e tendo em vista, ainda, que o débito em questão se refere a multa aplicada em processo de representação eleitoral, cuja natureza é de pena, o que impossibilita sua cobrança dos sucessores *causa mortis* (CF, art. 5º, XLV - *nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]*) HOMOLOGO o pedido de desistência da execução judicial elaborado pela UNIÃO (id.11719578), nos termos previstos no art.775, do CPC/2015. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Aracaju (SE), em 4 de março de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600296-02.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600296-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

DESPACHO

Como se observa no Relatório ID 11719553, o exame técnico preliminar efetuado nessas contas indica apenas a existência de possíveis inconsistências formais nos Livros Diário e Razão.

Trata-se de falha que, pela sua natureza, não demanda maiores esforços para ser solucionada, não justificando, por esse motivo, a concessão do prazo máximo de 30(trinta) dias para

manifestação do prestador de contas, como prevê o art. 36, § 3º, inc. I, e § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, nos termos do art. 139, inc. II, do CPC, determino a intimação da agremiação partidária para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se a respeito do vício apontado no Relatório *supra* mencionado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600111-27.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600111-27.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600111-27.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), em virtude de suas contas, relativas às eleições 2014, terem sido julgadas não prestadas, Proc. nº 1184-98.2014.6.25.0000, ID 11628943.

O partido apresentou contestação, pela improcedência da demanda, ID 11643963.

Decisão determinando o arquivo provisório do presente feito até a conclusão da instrução do RROPCE nº 0600203-05.2023.6.25.0000.

A Secretaria Judiciária deste tribunal, apresentou certidão de ID 11718492, informando a regularização das contas relativas às eleições de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, ID 11719241

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na ausência de prestação das contas da agremiação partidária, relativas às eleições 2014, conforme se confere nos autos da Prestação de Contas Proc. nº 1184-98.2014.6.25.0000.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que na certidão de ID 11718492, restou informado que as referidas contas foram regularizadas, nos autos da RROPCO nº 0600203-05.2023.6.25.0000, cujo acórdão restou assim ementado:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência.

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às Eleições de 2014, é medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601385-02.2018.6.25.0000.

A respeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que rege as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Assim, verifica-se que prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Justiça Especializada, em conformidade, outrossim, com o artigo 133, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600070-60.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600070-60.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600070-60.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do partido AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 (ID 11628652).

Tendo em vista o fim da vigência, em Sergipe, do órgão de direção do partido AVANTE, foi determinada a citação do Diretório Nacional da agremiação partidária em referência para que apresentasse contestação no prazo legal (ID 11633360).

Ao ID 11659397, o Diretório Nacional da agremiação interessada apresentou contestação requerendo, em síntese: i) a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permitindo à agremiação a reunião de documentos com o intuito de possibilitar a instauração dos processos devidos; ii) a realização da citação do Diretório Estadual do Avante em Sergipe para apresentação de defesa.

Ao ID 11660502, foi determinada a citação do Diretório Estadual do Avante em Sergipe para apresentação de contestação, em razão de encontrar-se vigente desde a data de 5.5.2023.

Ao ID 11670039, o Diretório Estadual da agremiação interessada requereu a suspensão do feito até a resolução do requerimento para regularização da prestação de contas referente ao ano de 2018 (0600289-73.2023.6.25.0000).

Ao ID 11671482, os autos vieram-me conclusos em redistribuição decorrente do término do biênio eleitoral do anterior membro relator.

Ao ID 11674181, determinei a suspensão do feito até a inclusão do RROPCO nº 0600289-73.2023.6.25.0000 na pauta de julgamentos desta Corte.

Ao ID 11717536, a Secretaria Judiciária certificou o julgamento do RROPCO nº 0600289-73.2023.6.25.0000, no âmbito do qual fora deferido o pedido de regularização de situação de inadimplência da agremiação interessada, referente às contas do exercício financeiro de 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou razões finais ao ID 11719238, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. O artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCE nº 0600289-73.2023.6.25.0000, na sessão plenária de 01/02/2024, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do partido AVANTE, referente às contas do exercício financeiro de 2018.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta Justiça Especializada, em conformidade, outrossim, com o artigo 133, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600109-47.2020.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EVARISTO SANTOS (9043/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE EVARISTO SANTOS (9043/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600109-47.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CARLOS ANDRE SANTOS, THAYSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EVARISTO SANTOS - SE9043

Advogado do(a) REU: JOSE EVARISTO SANTOS - SE9043

DESPACHO

Designo a audiência admoestatória para a data 16/05/2024 às 12h, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Intimem-se.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-25.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600003-25.2024.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO : LARISSA MARIA DO LIVRAMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-25.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: LARISSA MARIA DO LIVRAMENTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a informação cartorária e a documentação trazida aos autos, inferimos que os eleitores envolvidos na duplicidade 1DSE2402870943 é a mesma pessoa.

O que ocorreu no caso em questão foi que a eleitora, a qual já possuía inscrição eleitoral com domicílio na 04ªZE/SE, compareceu em 23/01/2024 para requerer transferência para a 12ªZE/SE, porém, por equívoco do atendente, foi realizada operação de alistamento eleitoral.

Assim, determino que a inscrição 0301 7077 2100 seja regularizada, e a inscrição sob 0306 0443 2151 seja cancelada .

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600007-53.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANDRE GIANCARLO SANTANA

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

REPRESENTADO: ANDRE GIANCARLO SANTANA

#### DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, por seu Diretório Municipal de Santana do São Francisco/Sergipe, em face de ANDRÉ GIANCARLO SANTANA, sob alegação da prática, pelo representado, de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, Ricardo Roriz, da Presidente do diretório autor, Maria do PT, que também ocupa o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, consubstanciada na veiculação de *fake news*.

O Representante alega, em síntese, que o representado anunciou na imprensa a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Santana do São Francisco, conforme entrevista concedidas ao Jornalista Luís Carlos Focca, no dia 17.11.2023, veiculada pela Radio Transamérica, e vem reiteradamente, disseminando "fake news" em desfavor do atual Prefeito e da presidente da agremiação autora, com notícias e acusações falsas, tanto de cunho pessoal quanto em razão das funções públicas que exercem, expondo-os a situações vexatórias com o claro intuito de propalar propaganda eleitoral negativa com aptidão para lhes prejudicar a imagem, conduta utilizada para criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, notadamente porque trata de temáticas sensíveis, de interesse geral do eleitorado, como a educação, saúde e segurança alimentar.

Aduz que as postagens maculam a imagem e a honra dos gestores citadas, o prefeito, pré-candidato anunciado, sendo os fatos propalados sabidamente inverídicos.

Junta os diversos conteúdos que afirma divulgados pelo representado, com links respectivos, asseverando que tais notícias, além de serem levadas a órgãos de fiscalização e controle, a exemplo do Ministério Público, que promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos necessários para a instauração de procedimento, vem sendo reiteradamente divulgadas em rede social do representado no instagram, desde o ano de 2022, causando prejuízo à imagem do pré-candidato adversário, prefeito Ricardo Roriz, na medida em que busca o representado macular a reputação pessoal e política daquele, e da secretária municipal de assistência social.

Salienta que embora algumas dessas condutas ilícitas do representado tenham sido levados ao conhecimento da polícia civil para apuração e eventual punição, a legislação eleitoral positiva limites a serem necessariamente observados na veiculação de manifestações eleitorais, que não poderão depreciar pessoas ou realizar afirmações sabidamente inverídicas (*fake news*), preceito que não está sendo observada pelo representado.

Sustenta que as notícias falsas reiteradamente veiculadas pelo representado contra o atual prefeito e a secretária municipal contribuem para o desequilíbrio do pleito eleitoral vindouro e influenciam no juízo de valor do eleitorado em relação ao pré-candidato que postula a reeleição e concorrerá contra o representado, ressaltando que a documentação anexada à inicial comprova que a propaganda em comento possui conteúdo completamente inverídico e desabonador à imagem do atual prefeito e da secretária municipal de assistência social, o que demonstra a existência do *fumus boni iuris do periculum in mora*, na medida em que as notícias irregulares afetam a imagem do prefeito e influenciam na igualdade do certame.

Pretende, a agremiação Representante a concessão tutela provisória de urgência, para determinar que, imediatamente, seja determinada a suspensão da rede social do representado no instagram, <https://www.instagram.com/andregiancarlo9/>, e que se imponha ao representado a obrigação de fazer consistente na retirada de postagens depreciativas e fake news que veiculou, em desfavor da imagem do Pré-Candidato Ricardo Roriz e da secretária municipal Maria do PT, bem como a obrigação de não fazer consistente em abster-se de publicar, em qualquer rede social ou meio de comunicação, postagens com conteúdo de propaganda negativa em desfavor das citadas pessoas, sob pena de multa diária.

Postula, por fim, seja o Representado intimado para apresentar defesa, e ao final, que seja confirmada a tutela provisória concedida, intimando-se o MPE para que adote as providências necessárias à apuração de eventual crime eleitoral.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decido.

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, *será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 97, da Lei nº 9.504/97/2020.

No que pertine ao mérito do pleito liminar, verifica-se que, conforme relatado na inicial, alega a parte autora, em apertada síntese, que em sua página do instagram e através de mídias sociais e de entrevistas concedidas à imprensa, o representado estaria a veicular, de forma reiterada e constante, propaganda antecipada negativa em desfavor do prefeito Ricardo Roriz e da secretária municipal de ação social, Maria do PT, atribuindo a um e/ou a ambos, a prática de atos de improbidade administrativa e malversação do dinheiro público, e acusando-os de abusos, perseguições e incapacidade administrativa, postagens que seriam inverídicas (*fake news*) e desabonadoras da imagem do gestor e secretária.

Os textos divulgados/publicados, podem ser assim resumidos:

1. o representado afirma que o prefeito ajuizou ação judicial para impedir que os alunos do sexto e sétimo ano estudem em unidades do Estado, obrigando-os a permanecer na rede municipal;
2. o representado afirma que o prefeito foi ao Colégio Estadual Mathias Barroso cancelar a matrícula dos alunos que saíram da escola municipal Afonso Oliveira Fortes, deixando os pais sem o poder de opinar sobre a educação dos filhos;
3. o representado afirma que quando os doentes precisam ir ao hospital são obrigados a pagar por serviço de transporte porque as ambulâncias do município servem como carro de passeio dos motoristas, que se negam a ir buscar pacientes com alta hospitalar;
4. o representado afirma que constatou escândalo na assistência social, onde o prefeito e o seu pessoal estavam no povoado Novo Horizonte (Neópolis), distribuindo cestas básicas em troca da transferência de título eleitoral, e que ele, representado, fizera a denúncia do fato ao Ministério Público, o que motivou a que o prefeito divulgasse em redes sociais que suspenderia a entrega das cestas básicas por causa dele, representado, e da sua denúncia.

A notícia de fato em referência foi levada ao conhecimento do Ministério Público pelo representado, conforme o procedimento nº 69.22.01.0044, que foi arquivado em 17.10.2022 por ausência de elementos mínimos necessários para a sua instauração;

5. o representado afirmou que a pasta mais importante do município, e que trabalha diretamente com a assistência ao povo, não pode ser entregue a alguém sem capacidade de gerir;
6. o representado concedeu entrevista informando sobre uma tentativa de homicídio de que foi vítima, atribuindo referido atentado às denúncias que estava fazendo contra o prefeito;
7. em postagens diversas, o representado afirmou que o prefeito está oprimindo e perseguindo a população para impedir que discutam política; que o prefeito utiliza dinheiro público para comprar apoios e políticos; que o prefeito anuncia o pagamento de servidores efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasmas, marajás, mas esquece dos pobres que tiveram o bolsa família suspenso; que o prefeito não iria pagar as férias dos funcionários, frustrando as expectativas dos trabalhadores; que o prefeito gastou quatrocentos mil reais para demolir a praça sete de setembro e fazer outra do mesmo tamanho; que o prefeito e sua esposa, Renata Roriz, precisam ser parados pela justiça, porque o casal vem aprontando há anos, tanto na vida pública quanto na privada, e agora teriam publicado uma trama, uma armação de Maria do PT.

Consoante se vê das publicações, o representado nunca apresenta o fato concreto que sustenta ilicitamente praticado pelo prefeito ou secretária, de modo a possibilitar a identificação dos personagens envolvidos, das supostas vítimas, enfim, os indícios mínimos que permitiriam a sua apuração pelas autoridades e o conhecimento para formação de juízo de valor e julgamento popular através do voto.

Preleciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494), que a propaganda eleitoral pode assumir um sentido positivo ou negativo. No primeiro, "exalta-se o beneficiário, sendo louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem"(...). Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos."

No caso em apreço, em cognição sumária, vislumbra-se de toda a moldura fática delineada os elementos configuradores da propaganda eleitoral negativa, porquanto se observa a reiterada veiculação, pelo representado, de afirmações e informações de conteúdo ofensivo à imagem pessoal e de gestores, tanto do prefeito Ricardo Roriz quanto da secretária municipal Maria do PT, avistando-se das notícias e comentários publicados que todas as afirmações são genéricas e

abstratas, e como tal, impossíveis de serem apuradas, com conteúdo que sugere a prática de ilícitos e irregularidades diversas, e portanto de aspectos negativos relacionados ao pre-candidato opositor ao representado, depreciando-o, e à sua secretária municipal, perante o eleitorado.

Além disto, há que se registrar que o representado propala, de forma constante e reiterada, desinformação (*fake news*), porquanto imputa ao prefeito e secretária municipal a prática de ilícitos, má gestão e perseguição, pondo sob suspeição não apenas a probidade de ambos, mas também a capacidade de gestão e a preocupação social destes, não apresentando suas denúncias qualquer suporte fático ou indícios que permitam à população, conforme já pontuado, conhecer os fatos concretos e formar juízo de valor apto a lhes permitir julgar, através do voto, as condutas do gestor, tampouco possibilitem às autoridades a sua apuração, lançando luz sobre a verdade.

Constata-se pois, a toda evidência, que os elementos presentes nos autos revelam que diversas notícias falsas e inverídicas foram divulgadas pelo representado, sendo oportuno consignar que não se trata de conduta isolada, mas sim de prática que vem ocorrendo de forma reiterada e constante há mais de ano.

Nesse toar, considerando que nesta análise perfunctória se identifica, a partir do conteúdo das postagens/matérias divulgadas pelo representado, aspectos reveladores de propaganda eleitoral negativa, e mesmo a propalação de desinformação (*fake news*), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao Representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

1. remova todas as postagens que constam do seu instagram <https://www.instagram.com/andregiancarlo9/>, objeto desta representação;

2. se abstenha de publicar, na referida rede social, em qualquer outra, ou por qualquer meio de divulgação, por compartilhamento ou publicação de origem própria, matéria/comentário/vídeo cujo conteúdo atribua/impute ao Prefeito Ricardo Roriz ou à Secretária de Ação Municipal de Social, Maria do PT, condutas ilícitas ou de caráter depreciativo e/ou de conteúdo negativo das respectivas imagens pessoais, profissionais, políticas, de homem/mulher pública, sob pena de incidência de multa cominatória, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento.

Fica de logo determinado o bloqueio total da rede social do representado, a partir da primeira postagem feita em descumprimento desta decisão.

Proceda-se à citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 256/2024**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações:

Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante o lote 005/2024 em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 04 de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Andréa da Cunha Clementino, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03 /2015 -16ª ZE).

Andréa da Cunha Clementino

Auxiliar de Cartório - 16ª ZE

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-22.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600002-22.2024.6.25.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RAFAELA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-22.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADA: RAFAELA DOS SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

#### SENTENÇA

Trata-se os presente autos de Duplicidade/Pluralidade de inscrições eleitorais para as inscrições pertencentes a RAFAELA DOS SANTOS, filha de MARIA APARECIDA DOS SANTOS e PEDRO DOS SANTOS, nascida em 28/03/2004, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Informa a chefia do Cartório Eleitoral da 18ª Zona que a eleitora em apreço compareceu ao Cartório Eleitoral da 18ª Zona para transferência de domicílio eleitoral e, posteriormente, cadastrar seus dados biométricos. Por erro deste cartório eleitoral, foi solicitado um novo alistamento, equívoco este que ocorreu em virtude da ausência do número do CPF no cadastro anterior da eleitora.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da análise dos autos, em principal dos documentos ID 122162685 e 122162690, observa-se que os títulos eleitorais apresentados pertencem de fato a mesma eleitora, já que os dados pessoais, tais como, filiação, nome da genitora e data de nascimento são exatamente iguais.

Observa-se ainda, especificamente do documento ID 122162685, que a eleitora nunca utilizou a inscrição eleitoral de número 029811022135 para votação.

Dito isso, estabelece os arts. 78, a), e 87, I, da Resolução TSE 23.659/2021, in verbis:

*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"*

Sendo assim, tem-se que a inscrição a ser cancelada no presente feito é a de número 031042142178, vez que efetivada em data posterior.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a **REGULARIZAÇÃO** da inscrição 029811022135 no cadastro nacional de eleitores. Quanto à inscrição 031042142178, determino o seu **CANCELAMENTO**.

Anotações e comunicações de estilo.

Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-39.2023.6.25.0018**

PROCESSO : 0600029-39.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA

REQUERENTE : GALILEU DA SILVA FARIAS

REQUERENTE : ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-39.2023.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA, GALILEU DA SILVA FARIAS

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais, do qual se depreende que o Partido Democracia Cristã - DC de Porto da Folha/SE não apresentou suas contas eleitorais finais, referentes às Eleições Gerais de 2022, conforme art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram instruídos com os documentos necessários.

A agremiação partidária inadimplente foi citada, por meio de aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp (Certidão ID 121344881), deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação das contas.

O Ministério Público Eleitoral propôs que as contas sejam julgadas como não prestadas (ID 122153119).

É relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Conforme dispõe o art. 46, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"(...) consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento".

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação e não observou a determinação legal de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os Requerentes foram citados/intimados nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para prestarem contas, no prazo de 03 (três dias), e mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pela agremiação partidária e seus responsáveis.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democracia Cristã - DC de Porto da Folha/SE, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual será deverá ser analisada em processo regular que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido acerca da presente decisão e efetuem-se os registros devidos no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) [5](#)  
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [6](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [5](#)  
DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF) [5](#)  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [13](#)  
JOSE EVARISTO SANTOS (9043/SE) [11](#) [11](#)  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [10](#)  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [7](#) [7](#) [7](#)  
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) [5](#)  
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) [5](#)  
THAIS RABELO SOUTO (60608/DF) [5](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [6](#)  
AIRTON COSTA SANTOS [7](#)  
ANDRE GIANCARLO SANTANA [13](#)  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO [7](#)  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [10](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA [18](#)  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [7](#)  
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR [6](#)  
GALILEU DA SILVA FARIAS [18](#)  
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE [12](#)  
JUÍZO DA 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE [17](#)  
LARISSA MARIA DO LIVRAMENTO [12](#)  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [8](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [13](#)  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [5](#) [6](#) [7](#) [8](#) [8](#) [10](#) [10](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [12](#) [13](#) [17](#) [18](#)  
RAFAELA DOS SANTOS [17](#)  
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) [5](#)  
ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA [18](#)  
SIGILOSO [5](#) [5](#) [5](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [17](#) [18](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600109-47.2020.6.25.0005 [11](#)  
CumSen 0600968-10.2022.6.25.0000 [6](#)  
DPI 0600002-22.2024.6.25.0018 [17](#)  
DPI 0600003-25.2024.6.25.0012 [12](#)  
PC-PP 0600296-02.2022.6.25.0000 [7](#)  
PCE 0600029-39.2023.6.25.0018 [18](#)  
PropPart 0600396-20.2023.6.25.0000 [5](#)  
RepEsp 0602098-35.2022.6.25.0000 [5](#)  
Rp 0600007-53.2024.6.25.0015 [13](#)  
SuspOP 0600070-60.2023.6.25.0000 [10](#)  
SuspOP 0600111-27.2023.6.25.0000 [8](#)